



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Gurupi

Autos n.º 0011740-80.2018.827.2722

Acusado : GLEYMÁRCIO ARAÚJO RODRIGUES

SENTENÇA.

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra GLEYMÁRCIO ARAÚJO RODRIGUES, nos autos, já devidamente qualificado, incursando-o nas penas do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial.

O acusado foi notificado e apresentou resposta à acusação. Decisão recebendo a denúncia e determinando o prosseguimento do feito.

O Ministério Público apresentou seus memoriais requerendo a integral procedência da denúncia para fins de condenar o acusado nas penas do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.

A defesa apresentou seus memoriais pugnando: 4.1- A DESCLASSIFICAÇÃO da conduta injustamente imputada ao acusado GLEYMÁRCIO ARAÚJO RODRIGUES de tráfico de entorpecentes para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, caso em deverá ser os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal; 4.2- Requer por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o acusado, assistido pela Defensoria Pública Estadual, é pessoa hipossuficiente nos termos da Lei.

Em apertada síntese, é este o relatório. Passo à decisão:

Nenhuma preliminar foi arguida.

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas.

Passo, assim, a decidir o ***meritum causae***:

Narra a denúncia: "Consta do inquérito policial acima identificado que, no dia 26 de setembro de 2018, no período da manhã, em sua residência, localizada no endereço acima referido, o denunciado, após adquirir, teve em depósito e guardou para vender, entregar a consumou e fornecer droga, ainda que gratuitamente, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que na data dos fatos, agentes da Polícia Civil dirigiram-se à residência do denunciado, localizada no endereço já referido, com a finalidade de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca (autos n.º 0010269-29.2018.827.2722), em razão de o local ser reconhecido como ponto de venda de drogas. Durante as



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

buscas, os policiais localizaram 25 pedras de crack e R\$ 10,00 embaixo do colchão onde dormia a esposa do denunciado e uma porção de maconha que estava em cima do móvel da televisão."

Trata-se de ação penal onde o Acusado foi denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas.

Assim dispõe o art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/2006:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

A MATERIALIDADE DO DELITO, concernente à infração penal prevista no art. 33, "*caput*", da Lei n.º 11.343/06, encontra-se devidamente comprovada: pelo Auto de Prisão em Flagrante - lançado nos autos n.º 0010474-58.2018.827.2722, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Definitivo de entorpecentes, *onde a perita concluiu que a substância vegetal classificada nos exames físicos e selecionada para o exame químico, trata-se de Cannabis sativa (maconha), por ter sido DETECTADO o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) e por apresentar suas características físicas próprias (…)* A substância amarelada, analisada no exame físico e selecionada para o exame químico FORA DETECTADA a presença de cocaína, depoimento das testemunhas e documentos que perfazem os autos.

QUANTO A AUTORIA DELITIVA resultou comprovada, estreme de dúvida, através das provas orais produzidas na fase pré-processual e sob o crivo do contraditório, e do cotejo destas com o interrogatório do denunciado.

Em delegacia, o acusado disse que usuário de drogas e que a droga encontrada seria apenas para consumo pessoal.

Em juízo, o acusado negou a autoria do delito, afirmando:

"Que é viciado em crack e maconha; Que tem muito tempo que é viciado em crack; Que já foi preso por tráfico, mas era usuário; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que o depoente e sua esposa são viciados; Que conheceu sua esposa na rua, tiveram duas filhas, mas nunca pararam de usar crack; Que tinha recebido dinheiro de seu trabalho, pegou R\$ 1.011,50 e comprou o crack para fumar com sua esposa; Que a sua droga não estava dolada; Que a droga estava num saco; Que a droga era pouca, era para seu uso, não tinha quinze "cabeças"; Que fuma desde os seus dezesseis anos de idade; Que trabalha porque tem que sustentar suas filhas, pois sua esposa também é viciada e não trabalha; Que trabalha como servente, descarregando como chapa; Que com o depoente foi apreendido R\$ 10,00 (dez reais), que lhe sobrou; Que passou a noite toda fumando crack com sua esposa; Que comprou R\$ 100,00 (cem reais) de crack; Que pegou a droga no pedaço; Que o crack era mole, ficou esfarinhando; Que comprou uma pedra de R\$ 100,00, passou a noite toda fumando e sobrou essas que foram apreendidas; Que no dia seguinte foi



abordado pela Polícia; Que a residência que foi flagrado é alugada; Que estava no primeiro mês que morava na casa, pagou adiantado para morar e um dia antes de ser preso tinha pagado o segundo mês; Que não fez contrato de aluguel; Que pagava R\$ 250,00 de aluguel; Que só estava há um mês na casa; Que não tinha essa quantidade de drogas que está no laudo."

Ocorre que a versão do acusado não encontra sintonia com as demais prova produzidas e juízo.

Examine-se.

O policial civil Idvaldo Araújo Cavalcante disse em juízo:

"Que a investigação se iniciou através de denúncia anônima informando que havia tráfico de drogas no local; Que fizeram o relatório policial, a Autoridade Policial representou pela busca domiciliar, foi deferida; Que deram cumprimento à busca domiciliar e encontraram a droga; Que não se recorda a quantidade da droga encontrada; Que a droga encontrada era crack e maconha; Que a droga foi encontrada embaixo de um colchão; Que o acusado afirmou que a droga lhe pertencia e era para seu uso; Que a droga estava num saco plástico; Que encontraram mais drogas em cima de um armário; Que tinham uma denúncia que a casa era um ponto de venda de drogas; Que o acusado morava na casa com sua mulher; Que o acusado já respondeu por tráfico; Que tinha um certo tempo que recebiam informações de que no local havia o comércio de drogas; Que as denúncias falavam que na residência havia a venda de drogas; Que a maconha foi encontrada embaixo do colchão e o crack em cima de um criado."

Em juízo, o policial Horemseb Rezende relatou:

"Que participou da prisão do acusado; Que através de uma denúncia anônima, informaram que no local era um ponto de venda de drogas; Que foi pedido um mandado de busca; Que ao cumprirem o mandado, acharam a droga debaixo de um colchão; Que a droga era crack; Que o local era conhecido através de denúncia anônima como local de venda de droga; Que o acusado reconheceu que a droga lhe pertencia e era para seu uso, afirmou que era viciado; Que a denúncia anônima informava que havia frequência de pessoas na casa."

Como vimos, o acusado negou a autoria do delito. Disse que a droga era apenas para seu consumo. Disse que tinha recebido dinheiro de seu trabalho, pegou R\$1.011,50 e comprou o crack para fumar com sua esposa. Disse não tinha essa quantidade de drogas que está no laudo.

Ocorre que a testemunha Idvaldo Araújo Cavalcante disse em juízo que a droga encontrada era crack e maconha e foi encontrada embaixo de um colchão. Disse que encontraram mais drogas em cima de um armário. Disse ainda que tinham uma denúncia que a casa era um ponto de venda de drogas.

De igual forma o policial Horemseb Rezende disse em juízo que através de uma denúncia anônima, informaram que no local era um ponto de venda de drogas. Disse que ao cumprirem o mandado, acharam a droga debaixo de um colchão, sendo crack. Em delegacia, o referido policial disse que a maconha foi encontrada em cima de um rack da televisão.

O acusado alega ser mero usuário de drogas, e que o crack apreendido havia sido adquirida para seu



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

uso pessoal.

Ocorre que foi apreendido uma grande quantidade de maconha em sua casa.

Os policiais ouvidos em delegacia e em juízo disseram que foi apreendido crack e maconha na casa do acusado. Ressalta-se ainda que relataram haver denúncia anônima de que na referida residência do acusado funcionava o ponto de venda de drogas, o que motivou a busca.

Cabe salientar também que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreende dos autos motivo razoável que levasse a incriminar injustificadamente pessoas inocentes.

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

"O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório." (STJ , 5.ª Turma, HC 55021/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03.08.2006; in DJU de 04.09.2006, p. 306.)

"A palavra dos policiais, colhida em fase inquisitorial e judicial, prestada de forma harmônica e coesa, tem o condão de arrimar o édito condenatório, sobretudo quando em consonância com o restante do conjunto probatório." (TJ-PR Apelação: APL 12833342 PR 1283334-2)

Nessa linha, é cediço que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo tão somente pelo fato de emanar de agentes incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Este é o recente entendimento do E. TJTO:

"Na hipótese a prova testemunhal produzida pelos Policiais Militares é suficiente para sustentar a condenação, uma vez que os seus depoimentos foram coesos e consistentes, e jamais infirmados por outras provas".
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 5001542-87.2013.827.0000 - TJTO - 17/09/2013)

É o que se extrai da lição de Julio Fabbrini Mirabete:

[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios (Processo Penal, 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas,



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

Verifica-se que os depoimentos dos policiais são coerentes, não apresentam contradição e estão em harmonia entre si, de maneira que merecem credibilidade, até porque não há nos autos qualquer evidência de que os policiais e a testemunha tenham faltado com a verdade ou tivessem motivo para fazê-lo.

Como é comum em casos de flagrante em crimes envolvendo drogas as únicas testemunhas do fato são os policiais que efetuaram a prisão ou que participaram da diligência e, evidente, que tais depoimentos devem ser considerados válidos, pois policiais presta-nos como qualquer outra pessoa e por tal razão devem ser essas declarações bem analisadas para se chegar o melhor possível a autoria.

Não há indícios de que exista qualquer motivo que faça crer que há interesse por parte dos policiais em prejudicar o acusado.

Por fim, ressalta-se:

"A comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, ônus da defesa." (TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10405140004269001 MG)

A alegação de ser mero usuário de drogas nos remete a uma tentativa de esquivar-se da responsabilidade, pois repito, a experiência forense permite concluir que pessoas que apresentam condição única de usuários de drogas, não tentam escapar da patrulha policial. Isso decorre do fato de ser de conhecimento de todos que o uso de drogas, apesar de ser punível, não apresenta penas severas como as do tráfico.

A quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente 185g de maconha), sua forma de acondicionamento (tablete) e as contradições das versões do acusado permitem concluir que ele praticou o ilícito descrito na exordial.

No mais, o argumento do acusado de que seria usuário da substância entorpecente, não tem o condão de descaracterizar a mercancia, porquanto a condição de viciado não exclui a de traficante, pois o fato de ser viciado em droga não o impede de repassá-la a terceiros.

Não bastasse isso, o acusado não demonstrou firmeza em suas alegações que, inclusive, não foram corroboradas pelo conjunto de provas coletadas nos autos.

Assim, a versão ventilada pela acusado, é uma mera alegação sem conteúdo necessário para afastar a acusação que pende sobre sua pessoa (art. 156, CPP).

As provas materiais e testemunhais carreadas aos autos se interligam aos fortes indícios, formando um



arcabouço coerente e robusto a motivar a decisão em detrimento do réu, superando os inverossímeis argumentos erigidos pela defesa, torna impossível a absolvição.

Neste sentido:

"Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas, aliada à droga encontrada, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação do réu pela prática de tráfico de drogas." (TJ-SC - Apelação Criminal: APR 20120441313 SC 2012.044131-3)

"Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, somado às provas periciais e à maneira como a droga apreendida encontrava-se acondicionada demonstram a prática de tráfico ilícito e formam um conjunto probatório sólido e suficiente para fundamentar a condenação dos apelantes nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06." (TJ-PE - Apelação: APL 619620098170420 PE 0000061-96.2009.8.17.0420)

Importante ainda ressaltar que, tratando-se de uma atividade clandestina, é prescindível a prova do comércio ilícito propriamente dito para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes. Isso porque a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, pois, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)" (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Grifos

Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, malgrado as alegações de defesa, é de se ater o pleito condenatório em relação ao crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06, pois a referida alegação, desacompanhada de qualquer adinículo de prova e de verossimilhança, cai no vazio, já que pelas provas colacionadas aos autos são suficientes para lastrear uma condenação.

Além do que, o acusado não comprovou sua condição única de usuário, cabendo o ônus da prova a quem alega nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Este é o entendimento jurisprudencial:

"Não comprovada a destinação exclusiva da droga ao uso próprio, pois nada impede que o usuário seja também traficante, inclusive para satisfazer o próprio vício, inviável a desclassificação para o art. 16 da Lei Antitóxicos" (TJMG Relator Desembargador Mercêdo Moreira, Processo n. 182.933-2, julgado em 20 de março de 2001, publicado em 03 de Março de 2001).



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

"O fato de ser o réu viciado em drogas não impede que seja ele traficante, nem lhe reduz a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta". (3ª Câ. Crim. do extinto TAPR, Rel. Sônia Regina de Castro, Acórdão: 9755)

Não houve demonstração do elemento subjetivo do tipo diverso do dolo que distingue o tráfico do consumo pessoal. Apesar de o réu ter afirmado que é usuário de drogas, não houve uma efetiva demonstração desta condição única, e neste sentido:

"Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJ-PR: 6983640 PR 698364-0. 08/03/2012)

Cabe salientar que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreende dos autos motivo razoável que levasse a incriminar injustificadamente pessoas inocentes.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

"O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório." (STJ , 5.ª Turma, HC 55021/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03.08.2006; in DJU de 04.09.2006, p. 306.)

"Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação." (STJ , 6.ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

Nessa linha, é cediço que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo tão somente pelo fato de emanar de agentes incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF - Habeas Corpus n. 73.518, rel. Min. Celso de Mello, j. 26/3/1996).

No caso vertente, não há nenhum elemento nos autos que indique que o acusado era apenas usuário de substâncias ilícitas.

Acrescente-se, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova; sendo que indícios veementes da participação do acusado no delito equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Discorrendo sobre o valor probante dos indícios, trago à colação a lição do emérito processualista Fernando Capez:

"Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: signum demonstrativum delicti. (...) A prova indiciária é



tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. (...) Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidirá com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.^a ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 363-4).

Ainda em relação aos indícios, válidos como meio de prova, vejamos o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**.

"HABEAS-CORPUS". Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Arts. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexó com o fato a ser provado seja lógico e próximo. (…) "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. (STF - HC 70344/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, T2, DJ 22.10.1993, grifei)

Os Tribunais também entendem desta forma, se não vejamos:

(…) Se a sentença, bem articulando os fatos postos no processo e atendendo ao requisitos do art. 381, do CPP, conclui pela condenação do réu, não há falar em falta de fundamentação e, muito menos, violação ao art. 93, IX, da CF/88. 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa (…) (HC 15736/MG, T6, 03/04/2001, DJ 23.04.2001 p. 189)

O valor probante dos indícios e presunções, no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas, ensina José Frederico Marques (Elementos…;, vol. 2/378). Exposto, pelo Magistrado, 'tutto l'iter del processo logico-formativo del suo razionale convincimento', cumprido está o dever de fundamentação do veredicto (TJSP - AP - rel. Acácio Rebouças - RJTJSP 37/266).

Para que os indícios se equiparem a uma prova direta dos fatos é necessário que constituam um vasto conjunto, o qual pela análise complementar das circunstâncias do crime, permite um grau de certeza acerca da verdade processual. No caso, verifica-se que os indícios suscitados para condenar o acusado são firmes e coesos, e estando lastreados na prova produzida em juízo, em especial na palavra dos policiais.

Assim, a quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante. A prova apurada no processo, em particular as declarações dos policiais; a apreensão de grande quantidade de maconha e uma porção de



crack; a denúncia anônima de que a residência do acusado era ponto de venda de drogas; a falta argumentos do acusado e suas contradições, isso tudo trouxe indícios idôneos e robustos para a condenação conforme narrado na exordial.

Ressalto que a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes não se dá meramente em razão falta de comprovação dos fatos narrados pelos acusados, mas sim em razão da presença de um conjunto de circunstâncias fáticas que indiquem a prática de um dos verbos dispostos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, as quais restaram demonstradas neste caso concreto.

Destarte, *in casu*, a autoria delitiva resta plenamente estabelecida e tipificada nos verbos do art. 33, caput da Lei 11.343/06.

Impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, por expressa vedação legal, vez que o acusado é reincidente específico no crime de tráfico - EP 0005542-32.2015.827.2722.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que o Acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável, relativo ao delito previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

Deste modo, no caso vertente, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Assim, tem-se que o referido acusado é imputável, tinha a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não fosse, tampouco provou sua inocência.

Posto isso, ***julgo procedente*** o pedido contido na denúncia, e, por consequência, **CONDENO** o acusado **GLEYMÁRCIO ARAÚJO RODRIGUES** nas penas do art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena

A **culpabilidade** é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** O acusado é reincidente, entretanto, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. **Conduta social:** Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado**. **Os motivos do crime** são os normais da espécie. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado militam em desfavor do réu, dada a alta capacidade do crack da cocaína causar dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). As **consequências** - são normais ao tipo. Quanto ao **comportamento da vítima**, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

PENA BASE

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (natureza da droga apreendida), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

PENA INTERMEDIÁRIA.

Circunstancias agravante - Reconheço a agravante da reincidência (EP:0005542-32.2015.827.2722), portanto, agrava-se a pena para 07 (sete) anos de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa.

Circunstancias atenuante - Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado definitivamente condenado a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência e o montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O condenado respondeu a todo o processo preso, é reincidente, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosos o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP mantenho a prisão do condenado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

DOS BENS APREENDIDOS.

Em relação à quantia de R\$43,00 (quarenta e três reais) apreendidos no APF, não se comprovou a sua origem lícita, portanto, decreto a sua perda em favor da união. (art. 91 do CP).

Em relação ao aparelho celular apreendido, proceda-se conforme art. 123 do CPP.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao sentenciado, ficando ele isento do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em Julgado:

a) Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca da condenação;

b) Expeça-se guia de execução definitiva e, após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**

Oficie-se o juízo da execução penal e o DIRETOR da CPP de imediato.

Publique-se.

Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

.

Gurupi-TO, 17 de janeiro de 2019.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito em Substituição Automática



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Matrícula **174740**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14737f6cfd**